FACULDADE ATENAS

SABRINA HORRANE JOSÉ LUIZ CARDOSO

GUARDA COMPARTILHADA: efeitos positivos e/ou negativos aos filhos

SABRINA HORRANE JOSÉ LUIZ CARDOSO

GUARDA COMPARTILHADA: efeitos positivos e/ou negativos aos filhos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do titulo de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Douglas Yamamoto

Paracatu

SABRINA HORRANE JOSÉ LUIZ CARDOSO

GUARDA COMPARTILHADA: efeitos positivos e/ou negativos aos filhos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do titulo de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito.

Orientador: Prof. Msc. Douglas Yamamoto

Banca Examinadora:

Paracatu-MG, 27 de junho de 2018.

Prof. Msc. Douglas Yamamoto Faculdade Atenas

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida Faculdade Atenas

Prof. Msc. Victor Gabriel de Oliveira. Melo

Faculdade Atenas

A Deus, que se mostrou criador. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades. Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meu pai Evilázio, minha mãe Sirlene, meu irmão Eduardo e meu esposo Douglas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus desde o primeiro momento em que fui abençoada ao ser aprovada no vestibular. Obrigado por me transmitir força, foco e fé que me acompanharam ao longo desses anos e que não me permitiram desistir. Serei eternamente grata à Deus por todas as bênçãos sobre a minha vida ao longo dessa caminhada.

Agradeço a todos aqueles que contribuíram em tornar os meus dias mais difíceis nessa Instituição, pois com tanto veneno derramado eu pude desenvolver o antídoto que me tornou mais forte e imbatível, que me tornou imune em meio a tantos hipócritas, ignorantes, egocêntricos e idiotas.

E aos poucos amigos que me acompanharam, o meu "tamo junto".

Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.

Evelyn Beatrice Hall

RESUMO

Este presente trabalho visa esclarecer o instituto da Guarda Compartilhada que deve ser considerada atualmente como a modalidade de guarda mais usual, servindo como garantia de igualdade entre os pais na condução da educação, convívio e participação ativa na vida de seus filhos. Trata de focalizar os interesses do menor, especialmente no campo afetivo, baseando-se nos elementos da convivência e da responsabilidade parental compartilhada entre os pais. Cada vez torna-se maior o rompimento de relações conjugais, tornando-se necessária a busca de um novo modelo de guarda, que cuidasse dos interesses de filhos e pais que não mais convivem. A guarda compartilhada dos filhos, vista como modalidade mais desejada em nossa atualidade, apresenta suas peculiaridades, características próprias e necessárias para a sua escolha. Os modelos atuais de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, apenas privilegiam um dos genitores em detrimento do outro. Assim, o instituto da guarda compartilhada vem para auxiliar as carências que outros modelos de guarda possuem, sendo uma forma de guarda que melhor atende o interesse do menor.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda. Guarda Compartilhada. Poder Familiar. Filhos. Benefício da Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

This paper aims to clarify the Shared Guard institute that should be considered as the most usual guardian, serving as a guarantee of equality between parents in the conduct of education, social interaction and active participation in the life of their children. It focuses on the interests of the child, especially in the affective field, based on the elements of coexistence and parental responsibility shared between parents. The breakup of marital relationships is becoming more frequent, making it necessary to search for a new guard model that takes care of the interests of children and parents who no longer live together. The shared custody of the children, seen as the most desired modality in our times, presents its peculiarities, its own characteristics and necessary for its choice. The current guard models existing in the Brazilian legal system, only privilege one of the parents to the detriment of the other. Thus, the institute of shared custody comes to help the needs that other models of guard have, being a form of guard that best serves the interest of the minor.

KEY WORDS: Guard. Shared Guard. Family Power. Children. Shared Guard Benefit.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.2 Problema	11
1.3 Hipótese De Estudo	12
1.4 Objetivos	12
1.4.1 Objetivo Geral	12
1.4.2 Objetivos Específicos	12
1.5 Justificativa	12
1.6 Metodologia Do Estudo	13
1.7 Estrutura Do Trabalho	14
2 ASPECTOS HISTÓRICOS, EVOLUÇÕES, REQUISITOS E FORMAS DE	
GUARDAS	15
3 A IMPORTÂNCIA DO PODER FAMILIAR	19
4 EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA EM RELAÇÃO AOS FILHOS	
	21
5 BENEFÍCIOS DA GUARDA COMPARTILHADA	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

A família é um bem necessário, é o lugar onde se constrói os princípios basilares, é o pilar para se construir uma sociedade harmônica, tendo o direito de ser reconhecida e protegida pelo Estado. A família desde o início dos séculos foi considerada como algo de supra importância, como algo intangível e intocável, no entanto, ao decorrer das décadas foi se tornando algo comum o divórcio.

E quando se fala em divórcio, na maioria das vezes é um problema delicado de se tratar pois envolve diretamente a família, por se tratar de sentimentos pessoais, principalmente quando o casal teve filhos, que na maioria das vezes sofrem com a separação. Quando falamos em família, consequentemente nos vem à cabeça um sentimento de amor, de carinho, segurança, afeto, por isso é um assunto mais delicado de se tratar, não é como um contrato onde as partes negociam sobre um objeto ou um bem, por isso tem-se todo um cuidado ao se tratar em separação e de como ficaram os filhos, seja aspecto moral, material ou psicológico.

No tocante do que se refere a guarda temos a guarda unilateral onde somente um dos genitores fica com a guarda do filho, enquanto ao outro genitor é conferido apenas a regulamentação de visitas, contudo vale ressaltar que os dois genitores continuam exercendo o poder familiar.

Para melhor entendimento sobre guarda, o autor Paulo Lôbo nos da uma definição:

A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício. Diferente é o conceito e alcance. (LÔBO, 2011, p.190)

Temos também como uma modalidade de guarda, a guarda alternada que não se encontra prevista em lei, mas que é muito usado na prática, os genitores revezam a guarda. No entanto viu-se uma necessidade para melhorar os interesses do menor, viu-se que poderia haver uma nova alternativa de guarda, onde poderia ser mais satisfatória as partes, e o mais importante, aos filhos.

Diante da necessidade que a sociedade brasileira se viu colocada, foram feitas alterações significativas nos últimos tempos. Diante das diversas mudanças ocorridas, surgiu uma necessidade pela criação de um modelo de guarda que

mantivesse a relação afetiva entre pais e filhos, visando um melhor desenvolvimento e para melhor atender os interesses da criança.

Nas palavras da autora (Teixeira,2005) o menor é protagonista da família, em razão de sua vulnerabilidade, enraizada no déficit de discernimento decorrente da pouca idade.

Em razão disso entre muitos outros aspectos, a criança ou o menor necessita de uma atenção maior.

O instituto da guarda compartilhada tem como objetivo equilibrar o poder familiar, bem como tentar promover ao menor uma melhor convivência com seus pais.

O exercício do poder familiar compete aos pais, igualmente, pois não é o exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei, conforme o artigo 1631 do Código Civil.

É através do poder familiar que os filhos devem crescer ao lado dos seus pais, proporcionando-lhes proteção, educação, afeto, amor, alimentos, enfim, preparando-os para que possam se desenvolver como pessoas e serem cidadãos capazes de exercer seus direitos e obrigações.

Essa forma de guarda traz um benefício até mesmo para os próprios pais, pois ao invés de um só dos pais ficar responsável pelo filho; essa responsabilidade também e dividida, de forma que os dois ficam responsáveis na mesma proporção, tendo os mesmos direitos e deveres sobre os filhos.

1.2 PROBLEMA

A implementação da guarda compartilhada como regra em nosso ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei n. 13.058/2014, trouxe quais efeitos positivos e/ou negativos aos filhos?

1.3 HIPÓTESE DE ESTUDO

A necessidade que a implementação da guarda compartilhada teve na sociedade, bem como no âmbito jurídico, e como foram esses efeitos perante os filho seja eles positivos ou negativos.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 OBJETIVO GERAL

Verificar quais são as consequências e reflexos jurídicos acarretados pela implementação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.

1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) analisar os aspectos históricos, evoluções, requisitos e formas de guardas;
- b) pesquisar sobre a importância do poder familiar
- c) abordar pontos específicos que a guarda compartilhada teve em relação aos filhos;
- d) elucidar os efeitos positivos e negativos da guarda compartilhada.

1.5 JUSTIFICATIVA

A guarda compartilhada é um assunto que tem ganhado espaço nos últimos tempos, sendo essa guarda muito adotada no sistema jurídico.

Tendo sido até criticada e também elogiada, pois essa nova modalidade de guarda levanta alguns vieses sobre como os filhos lidam com essa guarda. Inclusive alguns doutrinadores suscitam que essa modalidade traz confusão na

cabeça na criança, deixando indefinido onde é sua residência fixa, outros doutrinadores já defendem essa modalidade afirmando ser uma forma de a criança lidar melhor com a separação, pois continuará tendo a companhia dos dois genitores ao seu lado não tendo então que lidar com a perda.

1.6 METODOLOGIA DO ESTUDO

A metodologia empregada é denominada como revisão sistemática de literatura, pois baseia-se em estudos publicados cujos objetivos buscam identificar, selecionar e avaliar criticamente pesquisas consideradas importantes. (SAMPAIO; MANCINI, 2006).

Diante do grande volume de informações disponíveis para a coleta de dados, utilizou-se bases gerais do direito civil, comuns em revisões sistemáticas na jurisprudência e bases específicas direcionadas à temática em discussão: *Scientific Electronic Library Online* (Scielo), sites oficiais e de âmbito jurídico. Além dessas bases adotou-se como fonte de pesquisas, bibliotecas digitais reconhecidas pela qualidade de suas publicações.

O estudo proposto adota procedimento dogmático, pois Silva (2010, p.6), esclarece que é "aquela que se desenvolve principalmente a partir da pesquisa do tipo instrumental ou operatória, combinando em seu desenvolvimento doutrina, legislação e jurisprudência".

Silva (2010) ainda leciona que a pesquisa dogmática deve estar firmemente baseada no tripé: doutrina, legislação e jurisprudência.

O presente projeto será executado através de estudos e análises extraídos a partir de dados secundários e do universo delimitado pelos resultados dos estudos e pesquisas que foram efetuados por diversos autores e pesquisadores do assunto.

Segundo Mattar (2001), os dados secundários são aqueles que já foram coletados, catalogados ou publicados e que já estão disponíveis para consulta. As fontes secundárias abrangem toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisa, monografias, teses etc.

Os trabalhos referendados foram selecionados pelo título, resumo e sua pertinência ao objetivo da pesquisa. Dessa forma selecionou-se produções científicas representadas por artigos, livros, resumos de congresso, teses e dissertações, em língua portuguesa utilizando-se como descritores os termos "guarda compartilhada."

1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresentou-se a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capitulo, analisou-se uma breve introdução dos aspectos históricos, evoluções, requisitos e formas de guardas.

No terceiro capitulo, tratou-se da importância do poder familiar, como é indispensável essa base na vida do menor.

Já no quarto capitulo, elucidou a relevância da guarda compartilhada na vida dos menores.

No quinto capítulo, evidenciaram-se os benefícios da guarda compartilhada.

No sexto e último capítulo, demonstrou-se as devidas considerações finais concernentes ao trabalho proposto com base na apresentação da resposta frente à problemática apresentada com fundamento no contexto de toda pesquisa efetivada, com o benefício da guarda compartilhada.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS, EVOLUÇÕES, REQUISITOS E FORMAS DE GUARDAS

O conceito de guarda é derivado do antigo alemão warten (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que se formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado, sem sentido genérico, para exprimir proteção, observação, vigilância ou administração. Guarda quer expressar a obrigação imposta a certas pessoas, mais usualmente aos genitores de ter em vigilância, zelando pela proteção dos filhos, ou coisas que lhes são entregues ou confinadas.

A palavra empregada para designar a pessoa que é posta para vigiar, defendendo o que está sob sua proteção e vigilância de quaisquer pessoas estranhas, que possa trazer dano ou prejuízo. (LEITE, 2011). Durante tempos, a guarda foi tida como um dos efeitos do poder familiar. Entretanto, a partir dos anos de 1950, este conceito foi sendo consumido, passando a guarda ser vista como sendo não de essência, mas de natureza deste, ao se permitir a concessão da guarda da criança ou adolescente, mesmo contra a vontade do titular do poder familiar, se isso atendesse melhor ao interesse do menor (RIBEIRO, 2003).

A guarda passa a ser restrita ao guardião enquanto não forem os pais destituídos ou tiverem suspenso o pátrio poder, subsistindo aos pais biológicos em certas obrigações, como por exemplo o exercício do direito de visitas e a obrigação alimentícia. (Rodrigues 2002) diz que a

"Guarda é o poder-dever de manter criança ou adolescente no recesso do lar enquanto menores e não emancipados, dando assistência moral, material e educacional".

Inúmeras são as conceituações para a guarda no direito brasileiro, dentre elas, podem se citar a descrita por Plácido e Silva (1997, p.336) em seu vocabulário jurídico, definindo que se trata de: Locução indicativa seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na Lei Civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como proteção que é devida aos filhos pelos pais.

No que se refere as modalidades de guarda que nosso ordenamento jurídico nos traz podemos destacar inicialmente como nos mostra o Código Civil de

2002 que prevê em seu artigo 1.583 a possibilidade de adoção da guarda unilateral como modalidade secundária, sendo a regra a adoção da guarda compartilhada. Sendo que a modalidade de guarda unilateral era regra até julho de 2008, alterandose tal preferência quando da promulgação da Lei 11.698/08.

"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

- § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
- § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
- I afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei n^o 11.698, de 2008).
- II saúde e segurança;(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
- III educação.(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
- § 3ª A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008)."

Quando se fala em guarda unilateral podemos destacar a esta modalidade atribuições onde apenas um dos genitores possuem a guarda do menor, com o estabelecimento de regime de visitas ao genitor não guardião, e é atribuída motivadamente àquele que revele melhores condições de exercê-la.

Esta concessão da guarda unilateral poderá ser requerida, por consenso entre os genitores, ou por qualquer um deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, ou pode ser decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do menor e seu interesse, o magistrado sempre tenta conciliar a distribuição do tempo da criança ou adolescente com seus genitores, nos termos dos incisos do artigo 1.584 do Código Civil de 2002.

Essa modalidade de guarda é muito encontrada em famílias monoparentais, visto que a criança é registrada com o nome de apenas um de seus genitores.

A doutrina atual entende que esta modalidade limita o princípio da convivência e do compartilhamento em família, tornando-se assim exceção, pois não privilegia os melhores interesses do menor. Tal entendimento é embasado pela noção comum da doutrina e jurisprudência atual de que a guarda unilateral não

condiz mais com a realidade da família contemporânea. Tendo em vista o melhor interesse para o menor, a adoção deste regime deve ser sempre complementada pelo direito de visitas do genitor não guardião do menor, pois a continuidade de convivência entre estes, ainda que mínima é essencial para menor, mas pelos olhos da doutrina não são suficientes nesta modalidade.

A circunstância de não deter a guarda do menor não exclui o outro genitor do exercício do poder familiar, tendo ele o mesmo direito na participação na vida do menor; também lhe é concedido o direito de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589). Diante do exposto, ressalta-se que o direito à convivência com a criança por ambos os pais não é um direito subjetivo do menor e de seus pais, mas sim direito fundamental dos envolvidos, constante nos princípios estatuídos no artigo 227 da Carta Magna.

Conforme (Welter 2009), entende-se o seguinte parecer no que diz respeito a forma de guarda;

"Significa que a concessão da guarda unilateral tornou-se exceção, devendo ser devidamente comprovada nos autos, mediante prova documental, testemunhal e pericial, porque ela não condiz mais com a realidade da família contemporânea, ao não garantir à criança ou ao adolescente o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Isso quer dizer que, no (re) canto afetivo familiar, os princípios constitucionais da igualdade, da proteção integral e absoluta, da cidadania e da dignidade humana reclamam a intangibilidade do princípio da convivência integral em família."

No que tange a respeito da guarda compartilhada, tal modalidade de guarda surgiu através do Projeto de Lei nº 6.350/02, com autoria do Deputado Tilden Santiago, que em sua justificativa para a elaboração desta proposta, afirmava que a adoção do sistema da guarda compartilhada se encontrava na própria realidade social e judiciária.

A doutrina de (GRISARD FILHO 2002), define guarda compartilhada como:

"um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualitariamente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e cuidar dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos"

O legislador passou a privilegiar essa modalidade de guarda em detrimento da unilateral, a fim de assegurar o melhor interesse do menor. Com a adoção da guarda compartilhada há uma pluralização de responsabilidades, e uma maior participação dos pais na vida dos filhos.

3 A IMPORTÂNCIA DO PODER FAMILIAR

Atualmente, o conceito do poder familiar visa apenas o interesse e o bemestar do menor, passando a ser, na verdade, um pátrio dever, de acordo com o qual os pais têm a obrigação de cuidar da pessoa dos filhos e de seus bens; é um verdadeiro direito de proteção. Não é mais um poder exacerbado de soberania do pai sobre o filho, mas sim uma servidão do pai para tutelar o filho. Este direito é considerado como direito subjetivo, é definido, em nossos dias, como poder jurídico, ou melhor, dizendo, um poder familiar, exercido pelo pai e pela mãe, por delegação do Estado, no interesse da família. Devendo ser compreendido como uma função que é constituída de direitos e deveres. São direitos e deveres que se ajustam, formando uma ponte funcional para a satisfação de fins que satisfaçam a interesses puramente individualistas. Há muito tempo que o pátrio poder perdeu aquela essência machista e começou a ser compartilhado com mãe em igualdade de condições não vige ainda a prevalência da vontade paterna. Não obstante o art. 226 §5 CF/88 impor a paridade de direitos e deveres entre os cônjuges e, em especial no exercício do pátrio poder sobre os filhos. (LEITE, 2011).

A Constituição Federal 1988 estabelece igualdade de direitos e deveres para homens e mulheres. O pátrio poder, no qual o homem detinha o posto de chefe da família, portanto, senhor das decisões familiares, é coisa do passado. A Constituição Federal e o novo Código 19 Civil de 2002 estabelecem que os pais, sem distinção, são titulares do Poder Familiar. Dessa forma, cabe ao casal, entre outras coisas, a responsabilidade de criar, educar, guardar, manter e representar os filhos. Havendo divergência entre o casal quanto às decisões relativas aos filhos, deve a parte interessada recorrer à Justiça.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) trata do poder familiar em duas passagens, a saber: a) no capítulo dedicado ao direito à convivência familiar e comunitária, arts. 21 a 24; b) no capítulo dedicado aos procedimentos, relativamente à perda e à suspensão do pátrio poder, arts. 155 a

163, que estabelecem regras próprias, uma vez que a legislação processual é apenas supletiva. O ECA, quando cuida do poder familiar, incumbe aos pais (art. 22) "o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores" e, sempre nos interesses destes, o dever de cumprir as determinações judiciais.

Nos dizeres de (Carlos Roberto Gonçalves 2013), "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".

É notável que o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, em especial, em atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, estabelecido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal.

O poder parental faz parte do estado das pessoas, não podendo ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que o pai ou a mãe abdiquem desse poder, será nula.

4 EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Se tornam inúmeras as pessoas que na infância sofrem com problemas como o da separação dos pais, e, por as vezes não terem um apoio da família, uma palavra amiga, estes filhos abandonados sem carinho, sem atenção por parte dos pais, sem orientação, acabam se tornando más pessoas, e consequentemente, toda a sociedade indiretamente sofrem as consequências.

Entende-se por guarda compartilhada uma modalidade de guarda em que filhos menores ou maiores incapazes convivam com os genitores de forma equilibrada e saudável, tentando manter da melhor forma possível a base familiar. O objetivo principal do instituto, é o meio pelo qual pais separados têm de permanecerem com suas obrigações e deveres face a seus filhos, proporcionando a eles uma vida cheia de amor e carinho, onde a marginalidade se torne algo distante na vida deles; pois é através da base familiar que se constrói um com cidadão.

A guarda compartilhada consiste na atribuição legal aos titulares de manterem em suas companhias os seus dependentes legais, dirigindo-lhes a formação intelectual e moral, pertinente a estes dependentes, lhes proporcionando todos os meios materiais e imateriais para se ter uma vida saudável e digna.

Sendo uma das principais características referentes as mudanças à guarda compartilhada foi inserida nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 1583 do Código Civil, que dizem que o tempo de convivência dos filhos de pais separados se dará de forma equilibrada levando-se em conta sempre o interesse dos filhos e não mais o que detenha melhores condições financeiras, e que a base de moradia do filho será a cidade considerada base de moradia destes, atendendo sempre os interesses dos filhos, diferentemente da guarda unilateral onde geralmente quem obtinha a guarda era aquele que melhores condições tinha de dar uma melhor vida ao menor.

O estudo da Guarda Compartilhada tem como objetivo demonstrar as consequências que uma separação de pais, causam em seus filhos menores, no que tange às questões psicológicas, sociais e educacionais diante a sociedade, e, sobretudo, elucidar as pretensões da nova lei com alterações introduzidas no Código Civil para facilitar e, ou melhorar a convivência de pais e filhos que não residem no mesmo seio familiar em virtude de separação.

Souza e Miranda (2009) assim defendem:

Atualmente falar sobre a dissolução da conjugabilidade e guarda compartilhada está na própria realidade social e judiciária, que reforça a necessidade de garantir o melhor interesse da criança e a igualdade entre homens e mulheres na responsabilização dos filhos. (...) Na sociedade atual já não são mais defensáveis as pretensões dos ex-cônjuges de sozinhos exercerem as funções de pai e mãe, pois se tem consciência que há necessidade das funções parentais sejam preenchidas de forma igualitária por seus pais, para o desenvolvimento emocional saudável.

Com a implementação da guarda compartilhada, os filhos têm a liberdade de uma melhor adaptação a circunstância da separação de seus genitores, pois a partir daí eles continuam tendo convivência com os dois, o amor e apoio dos dois, a proteção dos dois. Sendo assim, podendo se tornar uma melhor pessoa futuramente, tenho uma base familiar sustentável, o que é muito importante na vida de uma criança.

5 EFEITOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada produz que mãe e pai têm os mesmo direitos e deveres na criação dos filhos. Contudo, os pais terão a oportunidade de decidirem juntos tudo sobre a vida do filho: qual a escola, médico, dentista, se vai fazer aula de inglês ou de espanhol. Esta modalidade de guarda permite o mais importante, que mesmo com a separação do casal, a criança continua a conviver com o pai e a mãe, ponto necessário para o bom desenvolvimento dela. Convivendo com ambos, a criança pode ter seu espaço em duas casas, mas sugerem-se uma residência fixa, com horários pré-definidos, para que ela não sinta tanto o impacto da separação.

Uma das vantagens da guarda compartilhada é o fim das divergências sobre a regulamentação de visitas e da ausência daquele pai ou mãe que não tem a guarda, já que são mais flexíveis os horários de visita e os períodos de férias. Impedindo ainda que a criança permaneça por um tempo em cada casa e que a autoridade parental dependa de estar ou com o pai ou com a mãe, cujas constantes mudanças geram instabilidade emocional e psíquica à criança. Com essa vertente, a guarda compartilhada se demonstra um reflexo da família moderna, em que homens e mulheres estão inseridos no mercado de trabalho, com a mesma disponibilidade de horários para ficar com os filhos.

A guarda compartilhada, possibilita que a criança entenda que é possível duas pessoas diferentes, com prioridades e valores distintos, se entenderem e terem um relacionamento saudável, ainda que separados. Proporcionando o desenvolvimento da personalidade da criança.

A guarda compartilhada atribui a ambos os genitores a guarda jurídica, ambos os pais exercem igualitária e simultaneamente todos os direitos-deveres relativos à pessoa dos filhos. Pressupõe uma ampla elaboração entre os pais, sendo que as decisões relativas aos filhos são tomadas em conjunto. Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É induvidoso, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é induvidoso que os filhos mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes. (GRISARD FILHO, 2014)

Sendo outra vantagem da guarda compartilhada o fato de que o menor não precisa optar com qual genitor ele prefere ficar, o que causa grande desconforto e desgaste emocional, visto que o menor ficaria diante de uma situação difícil, pois sempre estaria magoando a um deles, e, se os pais não convivem com os filhos, acabam se afastando. Assim sendo, a participação de ambos os pais na vida do menor é sem dúvida fundamental, relevante, pois não se desfaz o vínculo familiar, possibilitando aos pais tomarem conjuntamente as decisões acerca dos filhos em desenvolvimento. Outro ponto muito relevante, é o fato de diminuir a sobrecarga do genitor guardião, pois com a guarda compartilhada, ambos os genitores tem participação igualitária nos deveres e obrigações quanto aos filhos.

De acordo com (Law Dorothy Nolte e Rachel Harris 2003)

O amor é o solo no qual as crianças crescem, a luz do sol que determina a direção para onde se voltam, a água que as alimenta. Elas precisam de amor desde o momento em que nascem — ou melhor antes mesmo de nascerem os recém-nascidos são totalmente dependentes de nosso calor, afeto e atenção. Nossos cuidados satisfazem sua sensação de serem queridos e fazerem parte de nossas vidas. Conforme crescem, as crianças continuam a esperar que demonstremos nosso amor por elas. Compreendem melhor esse amor através de nossas atitudes, de nossos gestos de cuidado e carinho. Aceitá-las integralmente é a nascente de onde fluiu nosso amor.

Diante disto, nos fica evidente a importância de a criança ser criada em um seio familiar, onde é amada, acolhida, onde terá construirá sua base que será para toda uma vida. Pois quando criança que elas sonham e lutam no que vão ser quando adultos, a partir da infância que a criança cria um pilar donde se embasará para sempre. É na juventude que suas ideias são formadas e reformadas, pois é nessa fase que elas criam a sua realidade.

E conforme o olhar da grandiosa Maria Berenice;

No entanto, quando os pais foram convocados a participar mais ativamente da vida dos filhos, graças ao ingresso da mulher no mercado de trabalho e nas instâncias do poder, descobriram eles as delícias da paternidade. Assim, finda a relação de conjugalidade, não se conformaram com o direito de visitar os filhos quinzenalmente, como era de praxe. Passaram a reivindicar uma convivência mais frequente para participar de forma efetiva da criação e educação dos filhos. Foi esse movimento que ensejou o estabelecimento da guarda compartilhada (CC, artigos 1.583 e 1.584) e a edição da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010).

Diante disso, pode-se ver um fator negativo que pode-se encontrar mesmo com a guarda compartilhada, sendo que, mesmo com essa modalidade de guarda ainda sim a alienação parental vem sendo um problema muito grande vivenciado, e difícil de se resolver na prática.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guarda compartilhada, não obstante seja um atributo do poder familiar, teve grande desenvolvimento e eficácia após sua introdução; ou seja, sendo que essa modalidade trouxe inúmeros benefícios para os menores. A separação dos pais já é um acontecimento muito traumático na vida dos menores, onde tais ficam numa situação de complexidade. A nossa doutrina e a jurisprudência têm tentado se adaptar às mudanças ocorridas nas famílias atuais para conseguir a prestação jurisdicional mais adequada a cada caso, ampliando para isso no seu Direito de Família, a matéria que regula a guarda dos filhos. Com a nova sistemática de guarda introduzida pela Lei 11.698 de 2008, com fundamento básico no princípio do melhor interesse da criança, elegeu-se um modelo de responsabilidade parental como paradigma, preferencial, permitindo aos magistrados aplicá-lo onde considerar benéfico para o grupo familiar, buscando remarcar o equilíbrio nas relações entre pais e filhos e a manutenção do convívio da criança com ambos os pais, sendo considerada a modalidade mais benéfica atualmente. A partir do momento em que a sociedade e o Poder Judiciário aceitarem que em caso de ruptura da relação conjugal, ambos os genitores estão habilitados para a criação dos filhos, a guarda compartilhada, certamente, ajudará a criar um melhor vínculo entre os integrantes das famílias transformadas, fazendo justiça aos filhos de pais que não mais convivem sob o mesmo teto, aumentando a responsabilidade parental. É importante ter em mente que tal instituto existe em benefício do menor, resguardando-o dos traumas advindos de uma separação de seus genitores. A guarda deve ser atribuída ou mantida sempre no interesse do guardado e o princípio norteador da revogação desse direito-dever baseia-se na proteção do bem-estar do menor. As decisões que regulamentam a guarda estão sujeitas à cláusula "rebus sic stantibus" e, ocorrendo fato novo modificador da situação fática que levou à atribuição da guarda que, se mantida, desatenderá os interesses do menor, a revogação dela, respeitando os princípios que o norteiam.

Portanto, ainda que um dos genitores, que não possuía a guarda da criança, faça um pedido de guarda compartilhada ao juiz, e este revisando a decisão anterior a conceda, o pagamento da pensão alimentícia subsistirá. Pois a mudança da guarda unilateral para a guarda compartilhada trará consequências/benefícios

para a criança e para o adolescente, o que não se confundem com a desobrigação financeira. Dessa forma, a guarda compartilhada é a regra, somente não sendo empregada nos casos em que os ex-cônjuges demonstrem que há uma má relação entre eles, que impossibilite um mínimo de convivência. Casos, profissionais, como por exemplo, assistentes sociais, psicólogos, mediadores, dentre outros, auxiliarão o juiz a identificar a possibilidade ou não da adoção da guarda conjunta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmera dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CIVIL, **Código de processo**. Legislação. Lei. n. 13.105, de março de 2015.

CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Lívia, NICOLETTI, Juliana. **VADE MECUM COMPACTO**. 11 ed. Atual e Ampl. São Paulo: 2014.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias.** 9 ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental; 2° edição revista e atualizada; São Paulo: Revista dos Tribunais; 2002

LEITE. Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civli,** 1° ed., v. XXI. Rio de Janeiro. Forense.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de Família no Novo Código Civil Brasileiro,** 2 ed. São Paulo. J. de Oliveira, 2003.

MATTAR, F. N. **Pesquisa de Marketing**: Edição Compacta. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

NEIVA, Delander da Silva, MARQUEZ, Daniela de Stefani, OLIVEIRA, Wenderson Silva Marques. **Manual de Apresentação de Trabalhos de Conclusão de Curso da Faculdade Atenas.** 9 ed. Paracatu, 2013.

NOLTE, Law Dorothy; HARRIS, Rachel. **As crianças aprendem o que vivenciam**. Tradução de Maria Luiza Newlands Silveira. 6. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2003

RODRIGUES, Silvio. Direito **Civil - Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

SAMPAIO, Rosana Ferreira. MANCINI, Marisa Cota. **Estudos de Revisão Sistemática:** um guia para síntese criteriosa da evidência científica. 2006. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rbfis/v11n1/12.pdf> Acesso: 26 abr 2015.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **A pesquisa científica na graduação em Direito.** 2010.Disponível em:

<www.geocities.ws/nec_uniceub/PesquisaGraduacaoChristinePeter.doc> Acesso em: 10 maio 2015

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 12. ed. Rio de Janeiro, Rede virtual de bibliotecas, 1997.

SOUZA, Jumara Toledo Pennacchi; MIRANDA, Vera Regina Miranda. **Dissolução** da conjugabilidade e guarda compartilhada — Psicologia Jurídica: Temas de aplicação. Curitiba: Juruá Editora. 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Guarda Compartilhada**: um jeito de conviver e ser-emfamília. Coordenadores: COLTRO, Antônio Carlos Mathias e DELGADO, Mário Luiz. São Paulo: Editora Método, 2009